



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720285/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-000.820 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente KASANOVA TURISMO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece do recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma DRJ Belém/PA, que manteve integralmente os autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, referentes aos anos-calendários de 2003 e 2004, no valor total de R\$ 1.131.180,73, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.

A Fazenda justifica a ação fiscal diante de elevada movimentação financeira contraposta às receitas declaradas. Diante do cruzamento das declarações e/ou ausência destas e os valores ofertados pelas instituições financeiras em planilha que espelha a real movimentação da empresa recorrente, surgem as omissões de receitas, encontrando-se a exigência fundamentada no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Na impugnação tempestiva, apresentada a fls. 211 dos autos, aduz, em preliminar, a ilegalidade do auto de infração na medida em que a Lei 9.311/1996, bem como a CPMF, utilizada para fundamentar as apontadas irregularidades, deixou de vigor em 31-12-2007 *“não podendo, assim, ser invocada para embasar atos administrativos originados posteriores à vigência daquela”* (fls.213).

Transcreve excertos de decisões do STF:

“Ministro Menezes Direito(Relator):

“Verifico que, em 31/12/2007, exauriu-se a vigência da CPMF, assim como da Lei n. 9.311/1996, cujo art. 11§§2º e 3º, constituíam o objeto desta ação, de acordo com o que sobressai claramente do art. 90§1º, do ADCT, incluído pela Emenda constitucional nº42, de 19/12/2003, com a seguinte redação:

“ Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste ADCT fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (incluído pela EC 42 de 19.12.2003)”.

“§1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei 9.311 de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.”

(...)

“Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade. Intime-se Brasília, 28 de fevereiro de 2008.”

Requer, então a decretação de nulidade do Auto de Infração e com efeito, de todas as obrigações dali decorrentes.

No mérito, requerendo a improcedência do auto de infração, afirma, a fls. 219, que a empresa atua no ramo imobiliário e “repassa os valores recebidos aos titulares dos terrenos negociados, conforme contas das cópias de contratos de compra de imóveis realizadas por ela, no total de 14 (quatorze) instrumentos, que seguem apensos a presente (fls.266), quais somam a quantia de R\$ 3.294.343,00”. Aduz ainda que algumas áreas intermediadas pela empresa com extensa área não conseguiu cumprir prazos para entrega de documentação prometida no contrato de compra e venda dando causa ao desfazimento do negócio e devolução do valor depositado na sua (da empresa) conta.

Registra que:

“a condição econômico-financeira da empresa sempre foi desequilibrada” e isso se comprova frente aos extratos bancários juntados, sendo contumaz na emissão de cheques sem fundos (fls.220). Aduz também que “a atividade de corretagem imobiliária sobrevive às comissões por intermediação correspondente a 5% do valor das transações, o que representaria para um volume de R\$ 6.716.620,27, ao montante de R\$ 335.831,01, para dois exercícios, significando receita média anual de R\$ 167.915,51, o qual serviria de parâmetro para o cálculo dos encargos fiscais pertinentes”.

Com isso busca demonstrar que nos anos alcançados pela autuação da Fazenda, a empresa exercia atividades do ramo imobiliário somente, sendo que auferia renda das comissões pela intermediação de cada compra e venda no percentual de 5%; os valores depositados em sua conta bancária eram na verdade dos novos proprietários. Junta documentos fls. 211/350

O Acórdão da ARJ de Belém/PA, a fls. 365, decide pela improcedência da Impugnação mantendo o crédito tributário constituído, destacando, em síntese, que a empresa não comprova o objeto das suas alegações e que há contradição no que alega e no que se apresenta nos autos, na medida em que na época alcançada pela autuação a empresa possuía outra denominação – RICE IRRIGADO – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e o objeto social era justamente o comércio varejista de insumos e defensivos agrícolas bem como representações comerciais em geral impedindo que a Fazenda de reconhecer a atividade imobiliária alegada pela empresa autuada. Aduz o *decisum* que com a edição do artigo 42 da Lei 9.430/1996, a existência de depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita, havendo portanto, no seu entender uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, atenuando-se a carga probatória atribuída ao fisco, encontrando-se devidamente “enquadrada no dispositivo citado e só pode ser afastada com a apresentação por parte do sujeito passivo de provas em contrário”(fls.369). Entendeu o referido acórdão que “havendo harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas”.

Notificada da decisão, em 29-07-2010, a fls. 375, apresenta Recurso Voluntário em 31-08-2010, a fls. 376. Preliminarmente reafirma a nulidade da autuação, reprisando os argumentos da impugnação, argumentando que as provas foram produzidas por meios ilícitos em razão de a lei 9311/1996 não viger mais à época da autuação e colheita de provas pela fazenda junto às instituições financeiras nas quais a empresa recorrente mantinha movimentação de valores expressivos. Trás à baila o artigo 6º da Lei Complementar 105 de 2001 ressaltando que o agente fiscal instaurou o procedimento fiscal após a detecção da expressiva movimentação financeira por meio das informações bancárias, reafirmando a nulidade da autuação. No mérito aduz não terem sido feridos no *decisum* de primeira instância os fatos levantados na defesa, tampouco apreciados os documentos acostados aos autos, requerendo o conhecimento do recurso (fls.386), com a análise dos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada.

Tendo em vista que a Conselheira relatora responsável pelos presentes autos, Magda Azario Kanaan Polanczyk, renunciou ao mandato de conselheira sem entregar este acórdão formalizado, fui designada para este fim, consoante despacho de fl. 499.

Como comprova a cópia do AR à fl. 375, a recorrente tomou ciência da decisão da Turma Julgadora de 1^a Instância em 29/07/2010, uma 5^a-feira, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso voluntário em 30/07/2010, uma sexta-feira. O prazo de 30 (trinta) dias findou em 28/08/2010, um sábado, ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia 30/08/2010. Tendo a interessada apresentado a peça de defesa somente em 31/08/2010 considera-se intempestivo o recurso, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada